

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 160.032 - SP (2010/0010110-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : WANDERLEY RODRIGUES BALDI (PRESO)
PACIENTE : LUIZ FERNANDO NICOLELIS (PRESO)

DECISÃO

De acordo com a inicial, "consoante se pode extrair da ordem de prisão preventiva, os ora pacientes foram presos na data de 09 de dezembro de 2009, por suposta violação aos artigos 288, 298, 299, 304 e 317, todos do Código Penal". Posteriormente, a Ordem dos Advogados do Brasil foi informada de que os pacientes "estavam sendo transferidos para o Centro de Detenção Provisória, o que motivou imediato contato com a Polícia Federal". Impetrou, então, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região habeas corpus "para sanar os efeitos do constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes, requerendo determinada a imediata transferência dos advogados Wanderley Rodrigues Baldi e Luiz Fernando Nicolelis ao recolhimento em sala de Estado-Maior, ou, na sua falta, que seja determinada a prisão domiciliar". Sendo deferida liminar lá pleiteada, tomou a Ordem dos Advogados conhecimento de que "não havia sido feita a citada transferência embora os pacientes haviam sido transferidos para o setor de inclusão daquele presídio e que, segundo o Diretor do Estabelecimento Carcerário, não havia vaga em sala de Estado-Maior". Requereu, então, a concessão de prisão domiciliar, que, na origem, foi indeferida, ao argumento de que "a integridade e dignidade dos pacientes estão, no caso concreto, bem tutelados".

(Pleiteou, então, a defesa "a concessão de prisão domiciliar, face a inexistência de vaga em sala de Estado-Maior".)

Prestando informações que determinei fossem solicitadas, noticiou o Juiz convocado Marcio Mesquita que, conforme "informação prestada pelo Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, os pacientes foram transferidos para o setor de 'inclusão', onde se encontram recolhidos apenas 12 detentos, divididos em 3 celas, não estando em convívio com os demais", bem como que a vaga em sala de Estado-Maior fora solicitada e que foi juntado "ofício do Comando Geral da Polícia Militar comunicando a inexistência de Sala de Estado-Maior nas unidades da polícia militar".

Aqui no Superior Tribunal, já se decidiu desta forma: (I) "embora

Superior Tribunal de Justiça

o paciente, advogado comprovadamente inscrito nos quadros da OAB/SC, estivesse ocupando cela individual, encontrava-se recolhido em unidade comum de penitenciária, quando deveria estar custodiado em sala de Estado-Maior, ou, não sua inexistência, em prisão domiciliar" (HC-105.863, Ministro Jorge Mussi); e (II) "o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, garante a todos os advogados, enquanto inscritos em seus quadros, o direito de serem cautelarmente constrictos em sala de Estado-Maior ou, em sua falta, em prisão domiciliar" (HC-83.349, Desembargadora convocada Jane Silva).

À vista das informações prestadas, dos precedentes do Superior Tribunal e do pedido feito, ~~defiro a liminar para conceder prisão domiciliar~~ aos pacientes, Wanderley Rodrigues Baldi, filho de Maria Auxiliadora Rodrigues Baldi, OAB/SP nº 180.636, e Luis Fernando Nicoletis, filho de Zenita Arruda Santos, OAB/SP nº 176.940, nos autos do Processo nº 2009.61.81.013453-0, da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Imponho, contudo, aos pacientes a obrigação de comparecer a todos os atos do processo sob pena de nova prisão. Comunique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, em 5 (cinco) dias, oferecer parecer sobre o mérito da impetração.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

Ministro Nilson Naves
Relator